



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Abaíra - BA

Sexta-Feira, 03 de Maio de 2024 - Edição nº 617

SUMÁRIO

- DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA A IMPUNÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024.



Esta edição está assinada digitalmente com certificação digita emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.abaira.ba.gov.br no link "Diário Oficial" podendo ser validada neste mesmo endereço eletrônico com a utilização do nº de autenticação que consta no rodapé de cada uma das páginas.

Nº de autenticação: 037205E0B7-BF4AD20A7F-F6985F0CF7-DBFEFDD1F9



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

Abaíra – Bahia, em 03 de maio de 2024

À
MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA
CNPJ nº 01.906.450/001-00

REF. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024

ASSUNTO: DECISÃO ADMINISTRATIVA – RESPOSTA A IMPUNÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2024.

Tendo em vista que a empresa MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 01.906.450/001-00, apresentou IMPUGNAÇÃO ao edital do Pregão Eletrônico nº 004/2024, o qual tem por objeto: Contratação de Empresa(s) especializada(s) para Locação de Estrutura (Banheiros químicos, Sonorização, Iluminação, Gride para Iluminação, Palco Alternativos, Gerador, Tendões e outros serviços de acordo Termo de Referência) para festas Tradicionais a serem realizadas pelo Município de Abaíra – BA, que após as devidas análises apresentamos resposta nos seguintes termos:

1. SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO:

Ao analisar a peça de impugnação verifica-se que o mérito da impugnação possui os seguintes pontos trazidos pela empresa a serem analisados pela municipalidade, quais sejam: Inclusão da exigência do Registro da Empresa e dos Profissionais junto ao CREA e demais diretrizes legais de Qualificação Técnica de acordo com o Art. 67º da Lei 14.133/2021.

Em resumo são esses os pontos trazidos pela impugnante. Passa-se a análise do mérito da impugnação.

2. TEMPESTIVIDADE

A Impugnação se constitui como TEMPESTIVA, uma vez que foi recebida via sistema BLL (<https://bll.org.br/>), no dia 02/05/2024, portanto, dentro dos ditames impostos pela cláusula 21.1 do instrumento convocatório, uma vez a data de abertura do certame estava designada para 09/05/2024:

21.1. Qualquer pessoa poderá para impugnar edital de licitação por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

3. MÉRITO

Destaca-se que o Edital teve como fundamento o Termo de Referência, elaborado pela Secretaria Municipal de Administração, e busca pautar-se nos princípios básicos que regem as licitações públicas. Dessa forma, vale ressaltar que o cumprimento ao edital é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está nos princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da proibição administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)

De forma o município de Abaíra, em seus procedimentos licitatórios, visa garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, como também a vinculação ao instrumento convocatório e, acima de tudo, atender a necessidade de interesse público no sentido de que não haja interrupção dos diversos serviços efetivados pela municipalidade, por meio da sua estrutura administrativa.

Nesse sentido, o princípio da autotutela estabelece que a Administração Pública possui o poder de controlar os próprios atos, anulando-os quando ilegais ou revogando-os quando inconvenientes ou inoportunos. Assim, a Administração não precisa recorrer ao Poder Judiciário para corrigir os seus atos, podendo fazê-lo diretamente.

Analisando o mérito da impugnação, verifica-se que o pedido para exigência de certificação técnica (Empresa e Responsável Técnico) junto ao respectivo conselho de classe, encontra-se respaldado à luz do Art. 59, da Lei Federal nº 5.194/66, o qual, exige que empresas que executem obras ou serviços relacionados à respectiva Lei, deverão, para exercer suas atividades, possuir o registro nos Conselhos Regionais.

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Dessa forma, não cabe ao município questionar a eficácia da lei, mas tão somente se os serviços, objeto desta impugnação, enquadram-se no disposto no seu Art. 59, haja visto que a mesma não traz em seu bojo, uma relação detalhada dos serviços. Para tanto, socorremo-nos da Resolução nº 1.121/2019, a qual dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e da Lista de Atividades Econômicas que exigem registro no CREA.

O Art. 3º da Resolução 1.121/2019, é cristalino ao regulamentar sobre a obrigação do registro para empresas que possuam atividades ou que executem os serviços que envolvam a o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/CREA:

Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

Já a lista de atividades do Confea/CREA, traz, dentre inúmeras atividades que devem possuir registro no CREA, no que diz respeito à montagem de estruturas metálicas, o que indubitavelmente se enquadra nos serviços pretendidos, vez que, o mesmo não se trata tão somente da locação de estrutura, mas também da montagem e desmontagem das mesmas.

Em face do exposto, percebe-se que, o serviço de locação de estrutura para festas/eventos do município de Abaíra, envolvendo montagem e desmontagem, não se trata de simples serviço, sendo necessária a utilização de empresas e profissionais habilitados, tanto para salvaguardar a segurança dos profissionais que executarão os serviços, quanto dos transeuntes.

Entretanto, a impugnante comete um grande equívoco ao argumentar que “A obrigatoriedade de a Empresa comprovar o Registro ou Inscrição na entidade profissional competente (CREA) bem



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

como dos Responsáveis Técnicos (Engenheiro Civil, Engenheiro Eletricista ou equivalente e Engenheiro de Segurança do Trabalho ou equivalente), se dá de forma obrigatória no momento da habilitação (Art. 67º da Lei 14.133/2021) e não “compromisso de contratação futura ou apenas o Registro do Profissional (engenheiro ou técnico ou ainda comprovação a posteriori)” conforme interpretações equivocadas de alguns Pregoeiros(as) e/ou Equipes de Apoio”

Ao contrário do que arguiu a impugnante, este entendimento não é de “alguns Pregoeiros(as) e/ou Equipes de Apoio”, mas do Tribunal de Contas da União, que já possui jurisprudência consolidada, no sentido de que a qualificação técnico-profissional poderá ser comprovada por meio de relações de trabalho, contratos de prestação de serviços, relações institucionais de natureza empresarial e declarações de compromisso futuro:

É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante. Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário.

A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, [...] deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário.

Inclusive, o próprio art. 67 da Lei 14.133/21, ao qual a empresa impugnante se refere, estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

Verifica-se que houve a supressão expressa da regra prevista na legislação anterior (Lei 8.666/93) de que o profissional já deveria integrar o quadro permanente da empresa na fase de habilitação.

Joel de Menezes Niebuhr, seguindo essa mesma trilha, pontua que:

[o] dispositivo não exige que o profissional a que ele alude seja do quadro permanente do licitante, empregado ou sócio, aliás, não exige nenhum tipo de vínculo especial. Portanto, basta que o licitante disponha do profissional com a experiência desejada e que este seja contratado apenas para prestar serviço ao licitante em relação ao futuro contrato a ser celebrado com a Administração sem que haja qualquer vínculo trabalhista. (...) Sob essa perspectiva, a Administração deve exigir dos licitantes apenas declarações de disponibilidade dos profissionais para a execução do contrato ou mesmo a apresentação de pré-contratos de prestação de serviços ou qualquer outro meio comprobatório dessa disponibilidade. (NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2022, p. 827 – 829)

Diante do exposto, concluímos que sob o regime da Lei nº 14.133/2021 deve ser aplicado o entendimento consolidado no âmbito do TCU no sentido de que o licitante pode comprovar a disponibilidade do responsável técnico por quaisquer meios que denotem o compromisso, ainda que



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

futuro, podendo ser carteira de trabalho, declaração de contratação futura, contrato de prestação de serviços, ou atos constitutivos da empresa.

Essa racionalidade resta fortalecida na medida em que, na literalidade da nova Lei, não se exige que o profissional integre o “quadro permanente” da licitante, explicitando ainda mais a desnecessidade de qualquer vínculo mais específico.

4. CONCLUSÃO:

Diante dos fatos, das razões supramencionadas e, com base no princípio da legalidade, isonomia, e julgamento objetivo, essa municipalidade recebe a impugnação e, no mérito julga, PROCEDENTE, devendo ser realizadas as alterações solicitadas, no que diz respeito às exigências técnicas, mas RESSALVANDO-SE a admissão de diversas formas de comprovação acerca da disponibilidade do responsável técnico.

Por fim, tendo em vista existir razões aos méritos da impugnação, o Edital do procedimento licitatório em questão, deverá ser reformulado e republicado com nova data para realização da sessão, obedecendo os prazos mínimos determinados na legislação em vigor.

Sendo essa a decisão do Pregoeiro e sua equipe de apoio, **submetendo-a a autoridade superior da administração municipal para sua decisão e posterior comunicado aos interessados.**

Abaíra – Bahia em 03 de maio de 2024.

Atenciosamente,

Adriano Ribeiro Santos
Pregoeiro
PORTARIA Nº 188/2024



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Abaíra

CNPJ: 13.670.021/0001-66 - Pça. João Hipólito Rodrigues, s/nº
CEP: 46.690-000 - Centro - Abaíra - BA

ATO DE RATIFICAÇÃO

Por entender que a decisão do Setor de Licitações do município de Abaíra, atende aos requisitos legais, acato a presente decisão, a qual responde os fundamentos constantes na Impugnação apresentada pela empresa **MKDS EVENTOS MARKETING E DIVERTIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **01.906.450/001-00**, referente ao Processo de Licitação do Pregão Eletrônico nº 004/2024, determinando o andamento do feito, com Impugnação Procedente com ressalvas e Republicação do Ato Convocatório.

Abaíra – Bahia em 03/05/2024

Comunique-se, Cumpra-se e Publique-se.

EDVAL LUZ SILVA
Prefeito Municipal